



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.007864/2007-57
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.871 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPRESSORAS MULTIFINÇIONAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/11/2002 a 17/01/2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do acórdão nº **3402-002.943**, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 12/11/2002 a 17/01/2006

REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA.

Não tendo sido efetuado nenhum lançamento de ofício no curso da conferência aduaneira, o lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN.

A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao "lançamento por homologação", e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.

Por aplicação da RGII combinada com a Nota 3 da Seção XVI, as impressoras multifuncionais devem ser classificadas nos desdobramentos da subposição 8471.60, da TIPI/2002, sendo que a posição 9009, preconizada pelo ADI SRF nº 7/2005, foi desautorizada pelo próprio Governo Federal ao publicar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, que introduziu vários "Ex" relativos à impressoras multifuncionais na subposição 8471.60.

A Fazenda Nacional, suscita divergência jurisprudencial referente à classificação fiscal dos equipamentos de impressão multifuncional.

O Presidente da 3ª Seção do CARF, negou seguimento ao Recurso, por entender que não houve comprovação de divergência jurisprudencial, conforme depreende-se do despacho de admissibilidade às e-fls. 467/470.

Em que pese não restar caracterizada divergência referente a classificação fiscal de equipamentos multifuncionais, a Recorrente apresentou agravo contra decisão que negou seguimento ao Recurso, por sua vez, o Presidente do CARF acolheu o agravo e deu seguimento ao recurso, às e-fls. 479/482.

A Contribuinte, apresentou contrarrazões, às e-fls. 491/508, pugna pelo não conhecimento do Recurso interposto, na remota hipótese de ser conhecido, seja negado provimento quanto ao mérito.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

Com efeito, a decisão recorrida deu provimento ao recurso voluntário por considerar que as impressoras estão nominalmente citadas na subposição 8471.60 da TIPI/2002 e seus desdobramentos, o que leva a classificação fiscal dada pela aplicação da RGI1, combinada com a Nota 3 da Seção XVI, e não por aplicação da RGI3B.

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à classificação fiscal dos equipamentos de impressão multifuncional.

Para comprovar o dissenso, aponta como paradigma o acórdão nº 3202-000.774, , Vejamos sua ementa, transcrita na parte de interesse ao presente exame:

3202-000.774

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/09/2008

CARTUCHOS DE TONER DE MÁQUINA MULTIFUNCIONAL.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Por aplicação da RGI/SH 3c, os cartuchos de toner de máquina multifuncional devem ser classificados no código 8443.99.39.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Mantida a reclassificação fiscal efetuada, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente da incorreção na classificação fiscal na NCM adotada pela contribuinte na DI.

MULTA DE OFÍCIO. O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.

JUROS DE MORA. Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

Recurso voluntário negado

No tocante à classificação fiscal dos equipamentos multifuncionais, a decisão recorrida considerou ser evidente que a função essencial da impressora multifuncional é a impressão de documentos, mediante acoplagem a um computador ou a uma rede. Assim sendo, por aplicação da RGI1, combinada com a Nota 3 da Seção XVI, classificou o produto na subposição 8471.60, tal como procedeu o contribuinte.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3202-000.774, cuidando da correta classificação fiscal de cartuchos de toner para impressoras multifuncionais, adotou o código 8443.99.39, por aplicação da RGI/SH 3c.

Cotejando os acórdãos confrontados, queda evidente a impossibilidade de estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial a respeito da classificação fiscal dos equipamentos multifuncionais de impressão. Há que se considerar que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de entendimento conflitante para as mesmas regras de direito aplicadas a espécies semelhantes na configuração dos fatos embaixadores da questão jurídica posta em debate. Não haverá, portanto, caracterização de divergência se ambos os acórdãos - recorrido e paradigma - não tiverem apreciado a mesma questão objeto do recurso especial interposto.

Diante disso, afasta-se, de imediato, a possibilidade de se estabelecer comparação e deduzir divergência de entendimentos entre os acórdãos confrontados. Isto porque, na realidade, o dissídio só poderia ser comprovado mediante o paradigma trazido à colação, se o aresto recorrido houvesse apreciado a questão da classificação fiscal de cartucho de toner, o que não foi o caso. Logo, carecendo o apelo de condição essencial para efeito de demonstração da divergência: apresentação de acórdãos com posicionamentos distintos sobre matérias idênticas embaixadas em fatos iguais ou semelhantes, não se justifica a abertura da via especial à recorrente.

Com efeito, essas dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que

assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Dispositivo

Com essas considerações, não tomo conhecimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito